



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**185ª ZONA ELEITORAL DE MATA DE SÃO JOÃO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600571-62.2024.6.05.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE MATA DE SÃO JOÃO BA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATA DE SÃO JOÃO PARA TODOS**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILCA DA CONCEICAO COSTA CUNHA - BA35554-A**  
**REPRESENTADO: 39.963.113 RAMON EVANGELISTA DOS SANTOS, RAMON EVANGELISTA DOS SANTOS,**  
**EMPRESA EDITORA A TARDE S A**

**DECISÃO**

R. H.

Vistos.

Trata-se de representação com pleito liminar, proposta pelo **PARTIDO UNIÃO BRASIL, MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, representado por seu presidente AGOSTINHO BATISTA DOS SANTOS NETO** em face do site "É NOTÍCIA", administrado pelo Senhor **RAMON EVANGELISTA DOS SANTOS** e **EMPRESA EDITORA A TARDE S.A. "A TARDE"**, , sob o fundamento de que *"veiculou-se amplamente através dos sites 'É NOTÍCIAS' e 'A TARDE' matérias altamente tendenciosas , com intuito de atingir a gestão do atual prefeito e candidato à reeleição na eleições de 2024, na primeira notícia, veiculada pelo site "é notícia" é divulgado que a secretária de Assistência Social do município, Sra. Rita Miranda, estaria visitando repentinamente beneficiários de programas sociais com a finalidade de ameaça-los caso não votassem em candidatos do grupo e no candidato da prefeito, atual prefeito do município, com o título: 'moradores denunciam intimidação ao é notícias envolvendo secretária de promoção social' " (sic). Afirma que "a completa ausência de elementos probatórios que possam corroborar as acusações lançadas pelos Representados, configurando-se, assim, uma disseminação deliberada de fake news com o intuito de prejudicar a imagem do candidato à reeleição". Sustenta que "a matéria veiculada atribui à Secretária de Assistência Social do município, Sra. Rita Miranda, uma suposta conduta ilícita de intimidação de eleitores beneficiários de programas sociais, sem, no entanto, apresentar qualquer indício de veracidade, violando, assim, o princípio da verossimilhança que deve reger a veiculação de informações durante o processo eleitoral".*

Em sede de tutela de urgência, requer a concessão de medida liminar *inaudita alter pars*, para determinar que os representados promovam a imediata retirada das matérias objeto desta Representação.

Colacionados documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pleito funda-se em alegada veiculação de propaganda eleitoral negativa imputada aos representados, em que o representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção imediata das publicações indicadas, alegando a disseminação de fatos sabidamente inverídicos, em prejuízo ao candidato ao cargo de Prefeito de Mata de São João.

Sabe-se que a tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de atos de propaganda eleitoral negativa deve necessariamente observar as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento, constitucionalmente asseguradas, mas que não possuem caráter absoluto. É, portanto, legítima a intervenção do Judiciário quando há a divulgação de manifestações que ultrapassem a mera crítica pessoal e são usadas com o intuito de ofender a honra ou imagem do candidato ou propagar fatos sabidamente inverídicos.

No que tange à propagação de fatos sabidamente inverídicos, especificamente, a jurisprudência do TSE é no sentido de que "*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*" (RP nO367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva), e que "*o fato sabidamente inverídico (...) é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano*" (RP nº 143175/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014).

No caso do autos, verifica-se que as matérias apontadas como caluniosas e difamatórias se referem a supostas denúncias de intimidação política envolvendo a atual Secretária de Promoção Social do Município de Mata de São João. Na matéria publicada no site "*É notícia*", verifica-se, ainda, a publicação de nota oficial assinada pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura.

Ao menos em uma análise superficial dos autos, verifico que, das matérias indicadas, *prima facie*, não se pode extrair, já nesta fase processual, a caracterização de veiculação de crítica, ou supostas denúncias, que não se refiram ao embate político, de modo que não autorizam o cerceamento o direito constitucional à livre manifestação, previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição, sendo necessária a oitiva da parte contrária, assegurando-se o contraditório.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

NOTIFIQUEM-SE para oferecimento de defesa, no prazo de 02 (dois) dias, observando-se as regras insertas na Resolução nº 23.608/2019, do TSE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cumpridas as providências determinadas, à conclusão.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Cumpra-se.

Mata de São João, 14 de setembro de 2024.

**Lucia Cavalleiro de Macedo Wehling**

**Juíza Eleitoral**